



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 26 / 03 / 2004  
Rubrica:

2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

Processo nº : 10845.000962/00-18  
Recurso nº : 120.422  
Acórdão nº : 203-08.963

Recorrente : DOW QUÍMICA S/A  
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

**NORMAS PROCESSUAIS – COMPETÊNCIA – Pedido para extinção de crédito tributário, sem o recolhimento da multa moratória, em virtude de o contribuinte ter realizado espontaneamente o pagamento dos débitos em atraso, nos termos do artigo 138 do CTN, não é matéria de competência das Delegacias da Receita Federal de Julgamento nem deste Colegiado.**

**Processo ao qual se anula a partir da decisão recorrida, inclusive.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**DOW QUÍMICA S/A**

**ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão recorrida, inclusive.**

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2003

Otacilio Dantas Cartaxo  
Presidente

Luciana Pato Peçanha Martins  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Adriene Maria de Miranda (Suplente), Valmar Fonsêca de Menezes, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antônio Augusto Borges Torres.

Eaal/cf



Processo nº : 10845.000962/00-18  
Recurso nº : 120.422  
Acórdão nº : 203-08.963

Recorrente : DOW QUÍMICA S/A

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório elaborado pela DRJ em São Paulo – SP:

“1. O contribuinte em epígrafe peticionou junto à DRF/SANTOS a extinção de créditos tributários do IPI, relativos aos 1º, 2º e 3º decêndios de fevereiro de 2000, sem o recolhimento da multa moratória, em virtude de ter realizado espontaneamente o pagamento dos débitos em atraso, nos termos do artigo 138 do CTN.

2. O Despacho Decisório nº 179 de fls.: 22/25 indeferiu o pleito, com base no PARECER COSIT nº 61/79, por não se albergarem, nos efeitos da denúncia espontânea, as multas de natureza compensatória.

3. Ciente em 13/12/2000, o interessado apresentou, em 03/01/2001, a tempestiva manifestação de inconformidade de fls.: 27/41, acompanhada dos documentos de fls.: 42/51, alegando, em síntese, o seguinte:

3.1 Preliminarmente, requer a retificação da denúncia espontânea, pois recolheu corretamente os saldos devedores referentes aos 2º e 3º decêndios de fevereiro de 2000, restringindo-se o pleito ao recolhimento espontâneo do débito em atraso relativo ao 1º decêndio do mês em questão.

3.2 Discorda do entendimento da administração, quanto à natureza das multas, demonstrando, com base em doutrina e julgados, que a multa moratória constitui-se medida punitiva abrangida pela exclusão prevista no art. 138 do CTN.

3.3 Aduz que é impossível aplicar a multa moratória antes de qualquer procedimento administrativo pois, caso contrário, estaria se contrariando um dos mais básicos princípios da hermenêutica jurídica, qual seja: **“onde a lei não distingue, não é lícito ao intérprete distinguir”**.

3.4 Argúi que, ao ser equiparada às empresas sonegadas, sujeitas à cobrança da multa, a recorrente sofre inadmissível tratamento antiisonômico que deve ser afastado pela instância julgadora.

3.5 Por fim, requer que a manifestação seja julgada procedente, reformando-se a decisão recorrida.”



**Processo nº : 10845.000962/00-18**  
**Recurso nº : 120.422**  
**Acórdão nº : 203-08.963**

Pela Decisão de fls. 57/63 – cuja ementa a seguir se transcreve – a autoridade singular indeferiu a solicitação:

“Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/01/2000 a 29/02/2000

Ementa: DENÚNCIA ESPONTÂNEA - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE MULTA DE MORA.

O recolhimento do tributo em atraso desacompanhado da multa de mora não configura denúncia espontânea.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.

A interessada interpôs Recurso Voluntário a este Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 66/80), reiterando os mesmos argumentos.

É o relatório.



Processo nº : 10845.000962/00-18  
Recurso nº : 120.422  
Acórdão nº : 203-08.963

### VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LUCIANA PEÇANHA MARTINS

O recurso cumpre as formalidades legais necessárias para o seu conhecimento.

Conforme relatado, a contribuinte peticionou junto à DRF/Santos - SP a extinção de créditos tributários do IPI, relativos aos 1º, 2º e 3º decêndios de fevereiro de 2000, sem o recolhimento da multa moratória, em virtude de ter realizado espontaneamente o pagamento dos débitos em atraso, nos termos do artigo 138 do CTN.

As Seções de Tributação da DRF/Santos - SP (fls. 22/25) e da DRJ/São Paulo – SP (fls. 57/63) indeferiram a solicitação da contribuinte, que recorreu a este Conselho.

Contudo, entendo que a matéria foge à competência deste órgão julgador.

Conforme determina o art. 8º do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes:

*“Art. 8º Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisões de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:*

*I - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), inclusive adicionais e empréstimos compulsórios a ele vinculados, exceto o IPI cujo lançamento decorra de classificação de mercadorias e o IPI incidente sobre produtos saídos da Zona Franca de Manaus ou a ela destinados; (Redação dada pelo art. 2º da Portaria MF nº 1.132, de 30/09/2002)*

*II - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários;*

*III - Contribuições para o Programa de Integração Social e de Formação do Servidor Público (PIS/Pasep) e para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), quando suas exigências não estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração a dispositivos legais do Imposto sobre a Renda; (Redação dada pelo art. 2º da Portaria MF nº 1.132, de 30/09/2002)*

*IV - Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e de Direitos de Natureza Financeira (CPMF); (Redação dada pelo art. 5º da Portaria MF nº 103, de 23/04/2002)*

*V - apreensão de mercadorias nacionais encontradas em situação irregular. (Redação dada pelo art. 2º da Portaria MF nº 1.132, de 30/09/2002)*

*Parágrafo único. Na competência de que trata este artigo, incluem-se os recursos voluntários pertinentes a:*

*I - ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados;*



Processo nº : 10845.000962/00-18  
Recurso nº : 120.422  
Acórdão nº : 203-08.963

*II - apreciação de direito creditório dos impostos e contribuições relacionados neste artigo; e (Redação dada pelo art. 2º da Portaria MF nº 1.132, de 30/09/2002)*

*III - reconhecimento do direito à isenção ou imunidade tributária.”*

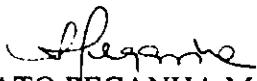
Como se vê, a competência do Segundo Conselho de Contribuintes, quanto ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), restringe-se aos casos de lançamento, ressarcimento de créditos e reconhecimento do direito à isenção ou imunidade tributária.

Da mesma forma, ao contrário do decidido pela DRJ em São Paulo - SP, a inconformidade da contribuinte não pode ser apreciada por aquele órgão de julgamento, porquanto a matéria contestada não está inserida dentre as dispostas no artigo 2º da Portaria SRF nº 4.980, de 04 de outubro de 1994, que regulamenta a competência funcional das Delegacias da Receita Federal de Julgamento, *verbis*:

*“Art. 2º. Às Delegacias da Receita Federal de Julgamento compete julgar processos administrativos nos quais tenha sido instaurado, tempestivamente, o contraditório, inclusive os referentes à manifestação de inconformismo do contribuinte quanto à decisão dos Delegados da Receita Federal relativo ao indeferimento de solicitação de retificação de declaração do imposto de renda, restituição, compensação, ressarcimento, imunidade, suspensão, isenção e redução de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.” (grifei).*

Assim, considerando que na Administração Pública a competência funcional não se presume, é sempre expressa, e que o indeferimento de pedido para extinção de crédito tributário, sem o recolhimento da multa moratória, em virtude de o contribuinte ter realizado espontaneamente o pagamento dos débitos em atraso, nos termos do artigo 138 do CTN, não é matéria de competência das Delegacias da Receita Federal de Julgamento nem deste Colegiado, voto no sentido de anular o processo a partir da decisão recorrida, inclusive.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2003

  
LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS